



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 249 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

195ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/12/2015

PROCESSO Nº.: 1/1365/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201101092-5

RECORRENTE: COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES

MATRÍCULA: 038.068.1.2

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS - 1. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. 2.** Acusação fiscal versando sobre falta de entrega do Livro Registro de Inventário de Mercadorias final 2008, segundo estipulado no Termo de Início de Fiscalização nº 2010:30402, com ciência do contribuinte em 03.12.2010. Recurso Ordinário parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da redução do valor da base de cálculo que se refere o faturamento de 2008, para aplicação da multa estabelecida no art. 123, V "e", da Lei nº 12.670/96, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Reformada a decisão exarada em 1ª instância, **5.** Decisão amparada na composição probatória dos autos, no art. 275 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A presente demanda tem o seguinte relato de infração: "A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO, BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO A CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

1/8



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Firma em processo de fiscalização deixou de apresentar no prazo estipulado no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.30402, ciência de 03.12.2010, o Livro de Inventário Final de 2008 no montante de R\$ 1.574.618,74." (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 1.574.618,74
Multa (1%)	R\$ 15.746,19
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.746,19</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço nº 2010.37584 às fls. 06;
- Termo de Início de fiscalização nº 2010.30402 às fls. 07;
- Termo de Conclusão às fls. 13;
- Aviso de Recepção às fls. 19.

A empresa autuada apresentou Impugnação às fls.45/61.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento em face da infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação que norteia a matéria. (fls.69/75)

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 1.574.618,74
Multa (1%)	R\$ 15.746,19
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.746,19</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Insatisfeita com a decisão singular a empresa apresenta Recurso Ordinário alegando o seguinte:  
(fls.79/94)

1. Que o auto de infração é nulo em razão da empresa desconhecer a assinatura constante no Termo de Início de Fiscalização, pois não é do proprietário e nem de seu contador.
2. Que entregou todos os livros e documentos fiscais solicitados pelo fiscal, conforme documento protocolado anexo.
3. Que o auto de infração é nulo em face da lacunosidade das informações prestadas pelo agente fiscal.
4. Que a multa aplicada tem natureza confiscatória.

Ao final requer a nulidade ou improcedência da ação fiscal. Se assim não for entendido, que o curso do Processo seja convertido em Diligência para que seja determinada a comprovação do cumprimento da obrigação acessória.

O curso do Processo foi convertido em Perícia às fls.103/104. O Laudo Pericial foi acostado às fls.105/107.

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, em parte, a fim de que seja modificada a decisão proferida na Instância Singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, resultando o crédito tributário a seguir demonstrado:

Base de Cálculo	R\$ 1.573.513,74
Multa (1%)	R\$ 15.735,13
<b>TOTAL</b>	<b>RS 15.735,13</b>

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 201101092-5, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *não apresentação do Livro Registro de Inventário de 2008*.

**1. Do Mérito**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Preliminarmente devemos ressaltar que as obrigações tributárias têm por objetivo a comprovação das operações e prestações realizadas pela contribuinte, devendo esta conservar toda a documentação fiscal vinculado a legislação, devendo ser conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, conforme versa o artº 421 da Lei 24.569/97, para que possa ser fiscalizada pela Fazenda Pública quando se fizer necessário, pelo prazo que se extingue após 5 (cinco) anos nos termos do art. 173 do CTN.

Narra a Inicial que a empresa COMERCIAL BRASILEIRA DE CARNICULTURA LTDA, após devidamente intimada pelo Termo de Início de Fiscalização nº 2010.30402, deixou de apresentar o Livro de Inventário de 2008.

Em sua defesa a Recorrente alega *"que o auto de infração é nulo em razão da empresa desconhecer a assinatura constante no Termo de Início de Fiscalização, pois não é do proprietário e nem de seu contador"*.


A assinatura constante no citado Termo de Início de Fiscalização nº 2010.30402, acostado às fls. 07, é do contador da empresa, Sr. FRANCISCO IVAN SILVERIO DA COSTA, conforme fls. 98.

Portanto, a afirmação da Recorrente é inverídica.

A Recorrente alega *"que o auto de infração é nulo em face da lacunabilidade das informações prestadas pelo agente fiscal."*

Tal alegativa não procede, visto que o relato da infração é claro, não havendo que se falar em cerceamento ao direito de ampla defesa do contribuinte.

A Recorrente alega *"que entregou todos os livros e documentos fiscais solicitados pelo fiscal, conforme documento protocolado anexo"*.

  
4/8



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No Protocolo de entrega de documentos fiscais para o Auditor, acostados às fls.43, não consta o Livro Registro de Inventário, sendo tal documento prova irrefutável da ocorrência da infração, motivo pelo qual indefere-se o pedido de Perícia "para a comprovação do cumprimento da obrigação acessória."

Nas Informações Complementares o Auditor aduz que "o contribuinte em tese informou a SEFAZ que no período de fiscalização não constavam mercadorias no inventário, mas não forneceram ao Fisco um livro registrado na autoridade fazendária que comprovasse a escrituração e a veracidade da informação."

Quando da apresentação da Impugnação o contribuinte anexou a cópia do Livro de Registro de Inventário às fls.39/42.

Da análise da cópia do citado livro observa-se que o mesmo não foi visado pelo Fisco e nem pela Junta Comercial, tendo sido descumprido o que determina o parágrafo 2º do artigo 261 do Decreto nº 24.569/97, a seguir transcrito:

"Art. 261 -

§ 2º - Os livros fiscais somente poderão ser usados se visados pela repartição competente do domicílio do contribuinte ou registrada na Junta Comercial."

O Código Civil trata tal questão no Artigo 1.181:

Art. 1.181 - Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Essa exigência é conhecida como *requisito extrínsecos*, cujo objetivo é conferir segurança jurídica ao livro.

O livro que não observa esse requisito é considerado um "não livro", já que a autenticação prévia do Fisco ou da Junta Comercial é condição imprescindível para conferir validade jurídica aos livros fiscais.

Por fim, a Recorrente aduz "que a multa aplicada tem natureza confiscatória".



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ocorre que tal discussão não é cabível no âmbito administrativo.

A infração narrada na Inicial está devidamente demonstrada, não restando dúvidas quanto a sua ocorrência.

Para tal infração, a Lei nº 12.670/96 estabeleceu a seguinte penalidade:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - relativamente aos livros fiscais

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: **multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento** de contribuinte do exercício anterior.

Como se vê, a Lei estabelece que a multa seja equivalente a 1% (um por cento) do FATURAMENTO do estabelecimento.

Faturamento pode ser definido como o somatório dos ganhos de uma empresa ou a soma de todas as faturas emitidas num determinado período.

No presente caso, o agente fiscal utilizou para a base de cálculo do lançamento o **total das saídas** da empresa (R\$ 1.574.618,74), conforme demonstra a DIEF às fls.99 e não o seu Faturamento.

Sendo assim, essa Assessoria converteu o curso do Processo em Perícia para que fosse excluído do montante "Total das Saídas" os valores referentes aos CFOP's que não compõem o Faturamento da empresa. (fls.103/104)

Concluída a Perícia, foi apurado que no exercício de 2008 a empresa teve um Faturamento no valor de R\$ 1.573.513,74 (hum milhão, quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e treze reais e setenta e quatro centavos), conforme fls.107.

A empresa não se manifestou acerca do Laudo Pericial.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, em parte, a fim de que seja modificada a decisão proferida na Instância Singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, resultando o crédito tributário a seguir demonstrado:

Base de Cálculo	R\$ 1.573.513,74
Multa (1%)	R\$ 15.735,13
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.735,13</b>

É O PARECER.

**1. Do Voto**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, para declarar a parcial procedencia processual, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, modificando a decisão exarada pelo Julgado Monocrático..

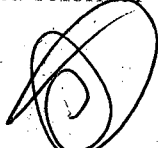
**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 1.573.513,74
Multa (1%)	R\$ 15.735,13

É o VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para reformar em

  
7/8



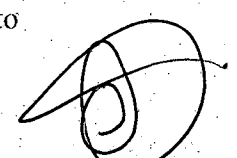
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

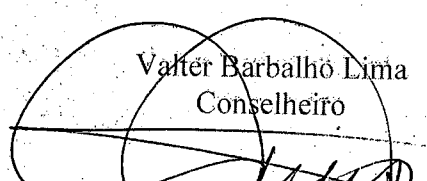
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

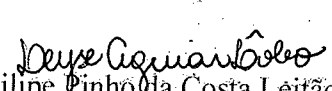
parte o julgamento singular, e julgar *parcialmente procedente* o feito fiscal, nos termos do voto do  
Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo  
representante da Procuradoria Geral do Estado.

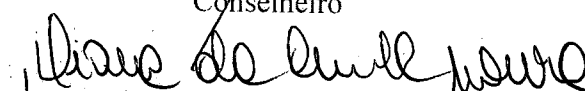
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 07 de 2016.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Valter Barbalhó Lima  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

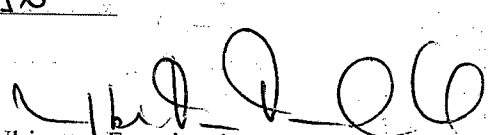
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

CIENCIA EM: 18 / 07 / 16

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado